

## À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

### Pregão Eletrônico nº 138/2025

**PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Itajaí, nº 51, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-090, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir narradas.

#### I. DOS FATOS

O certame em questão visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de cozinheiras, destinadas às unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Lages/SC.

Ao analisar atentamente o instrumento convocatório em referência, a impugnante verificou algumas impropriedades que carecem de correção, a fim de preservar os princípios da legalidade e do interesse público. Diante disso, apresenta a presente impugnação, a fim de que sejam devidamente sanadas as falhas identificadas, conforme passará a expor a seguir.

#### II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data da abertura do certame, tal como preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/21.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. NECESSÁRIA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O edital não veda a participação de cooperativas, ensejando irregularidade. Trata-se **entendimento sumulado do TCU, de que deve ser vedada a participação de cooperativas em licitações usuais** de prestação de serviços que envolvam subordinação, pessoalidade e habitualidade, como ocorre no presente caso, veja-se:

**SÚMULA TCU 281:** É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Inclusive, no [ACÓRDÃO 610/2021 - PLENÁRIO](#), além de entender que a **contratação de cooperativa em licitação para intermediação de mão de obra é afronta injustificada a jurisprudência do tribunal, aplicou multa pecuniária aos agentes públicos envolvidos na contratação**, tendo em vista que causou elevados danos ao Erário, divulgando para amplo conhecimento da comunidade jurídica o Boletim de Jurisprudência 349/2021, que dispõe:

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Cooperativa. Contratação. Mão de obra. Intermediação.**

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a **contratação de cooperativa nos casos em que, pelas características do serviço a ser executado, atue como mera intermediadora de mão de obra.**

Desse modo, **o TCU, órgão máximo em expertise em licitações, não apenas entende como ilegal, como ainda considera erro grosseiro permitir a participação de cooperativas em editais como o presente**, em razão, justamente de se tratar de tema amplamente consolidado.

Do mesmo modo, o entendimento foi reafirmado no **Acórdão de Relação 1864/2021 – Plenário**, o Tribunal resolver dar ciência a Administração sobre a **irregular permissão de participação de cooperativas** no Pregão Eletrônico 20/2020 do Município de Duque de Caxias, RJ:

**Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e**

V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e com base no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 **dar ciência das seguintes impropriedades/falhas, de acordo com o parecer da unidade técnica:**

(...)

1.7. Determinações/Ciência:

(...)

1.7.2. **dar ciência à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 20/2020**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. **permissão da participação de cooperativas no certame, prevista no item 18 do termo de referência anexo ao edital, o que, no caso em tela, contraria o art. 5º da Lei 12.690/2012, o art. 10, inciso I, da IN/Seges/MP 5/2017, bem como o Enunciado 281 da Súmula deste Tribunal, e os Acórdão 2221/2013-TCU-Plenário e 2.260/2017 - 1ª Câmara;**

Trata-se também do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, **a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012".**

III. De fato, **"a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações"** (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido.

Vale pontuar também o acordo fixado na Ação Civil Pública n. 0108200.72.2002.5.10.0020 (n. antigo 01082-2002-020-10-00-0) que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Na referida ACP, o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia-Geral da União firmaram Termo de Conciliação no qual restou pactuado que **a União deveria se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços, por sua própria natureza, demandasse subordinação dos trabalhadores em relação ao particular contratado pela Administração.**

Ainda, é inócua a disposição de que basta declaração de cumprimento dos requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/21, ao passo em que é tecnicamente impossível tendo em vista os serviços licitados. Ora, quanto ao inc. I e II, do art. 16, há de ser levado em consideração o princípio da primazia da realidade, tendo em vista que **não há voluntarismo ou possibilidade de progressão social, mas tão** somente o salário já estabelecido na planilha de composição de custos ao tempo da licitação, sem possibilidade de progressão social.

Quanto ao inc. III, do art. 16, evidencia-se que a nova lei buscou justamente que ressaltar a exigência já contida na legislação cooperativista de que os “cooperados” estejam unidos por uma profissão, atividade econômica ou ofício pertencentes a uma mesma classe. Como exemplo, é possível citar as cooperativas médicas ou de agricultores. O que não é o caso de cooperativas que prestam serviços de mão de obra.

Como se vê, a novel lei de licitações deixou claro que cooperativas que prestam serviços como os ora licitados não podem participar de licitação pública e isso se deve, justamente, em razão do risco de condenação trabalhista da Administração Pública.

Assim, deve ser incluída vedação expressa da participação de cooperativas no presente pregão.

### **III.2. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE REGISTRO E REGULARIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN**

O art. 67 da Lei 14.133/2021 prevê a necessidade de exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

No caso, tratando-se de contratação de serviços de cozinheiras, verifica-se a necessidade de regularidade e o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, sendo requisito indispensável para garantir que apenas entidades devidamente fiscalizadas e habilitadas possam participar do procedimento.

No caso, trata-se de obrigatoriedade definida pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN), na Resolução CFN Nº 702, de 15 de setembro de 2021:

Seção I  
Da Obrigatoriedade do Registro  
Art. 2º **A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.**

Não obstante, a ausência de tal exigência fragiliza a seleção da contratada, permitindo a participação de empresas sem a devida supervisão técnica, em afronta aos princípios da eficiência, da segurança e da isonomia.

### **III.3. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DESATENDIMENTO DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021**

Para fins de qualificação econômico financeira, o edital exige apenas certidão negativa de falência. Ocorre que a Lei nº 14.133/21 traz diversas garantias para que o órgão selecione empresas verdadeiramente saudáveis financeiramente, exigindo a comprovação de diversas exigências em seu art. 69, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da

seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

1º A critério da Administração, **poderá ser exigida declaração**, assinada por profissional habilitado da área contábil, **que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital**.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

À vista da importância dos serviços a que se pretende contratar é de rigor que sejam exigidos no edital todos os documentos comprobatórios descritos na Lei, sendo:

- Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício (DRE) e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inc. I);
- Relação de compromissos assumidos com a Administração Pública ou com empresas Privadas, por meio da apresentação de contratos assinados (§3º);
- Capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§4º).

**Mas não é só**, a partir de um conjunto de medidas fixado no [Acórdão 1214/2013 – Plenário](#), o Tribunal de Contas da União (TCU) passou a adotar, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal, **uma série de exigências em seus editais de licitação, além das ordinariamente já inclusas pela Administração em geral.**

Na oportunidade, o TCU considerou a efetiva comprovação de boa situação financeira de acordo com as seguintes justificativas e exigências:

**Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente**, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais.

Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

Assim, com base nesses pressupostos, o Grupo de Trabalho propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira dirigidas à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

**Capital Circulante Líquido - CCL:**

**1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;**

**Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:**

**1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;**

**Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:**

**1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;**

**1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;**

**1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.**

(...)

**Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação  $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$ , ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).**

(...)

**Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.**

(...)

Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, **comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual constante da relação de compromissos. Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, fica caracterizado que em uma eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados correspondente a 1 (um) mês de trabalho.**

(...)

Portanto, **além das exigências ordinariamente definidas em Lei, é de rigor que sejam requeridas também:**

- Índices contábeis, especificamente:
  - Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
  - Capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação;
  - Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante;

Havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, **é de se entender que deve essa respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.**

Na forma como se encontra o edital, há grande fragilidade em relação à capacidade financeira das proponentes para executarem um contrato de tamanha monta financeira. O órgão licitante não pode correr o risco de selecionar uma empresa que não

tem real capacidade econômico-financeira para executar o objeto da futura contratação. Nesse diapasão, busca-se resguardar tão somente o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

Nesse sentido, com o mais elevado respeito a esta administração, no forte **intuito de impedir a contratação de empresas sem capacidade financeira para suportar as obrigações decorrentes dos serviços, o órgão licitante deve incorporar ao Edital as previsões constantes do art. 69 da Lei n. 14.133/21**, bem como do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, e o que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo:

- Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício (DRE) e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inc. I);
- Declaração de compromissos assumidos com a Administração Pública ou com empresas Privadas, por meio da apresentação de contratos assinados (§3º);
- Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante;
- Capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§4º);
- Índices contábeis, especificamente:
- Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um),
- Capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação,

Desta feita, **requer-se a suspensão imediata da licitação em análise**, para que sejam feitas as alterações nos seus termos, conforme acima disposto.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a inclusão de vedação à participação de cooperativas;
- b) a exigência de registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN;
- c) quanto a qualificação econômico financeira, sejam inclusas as seguintes exigências:
  - Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
  - Declaração com relação de compromissos assumidos com a Administração Pública ou com empresas Privadas;
  - Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante;
  - Capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
  - Índices contábeis, especificamente:
    - Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um),
    - Capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação,

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Nesses termos, pede deferimento.  
Joinville/SC, 30 de abril de 2026

Guilherme Luiz Kuhn  
OAB/PR 114.974